



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000565/2001-14
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908
RECURSO Nº : 125.042
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE RESERVA LEGAL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, tempestivamente, consoante a IN SRF nº 56/1998, o Ato Declaratório Ambiental relativo à área de utilização limitada, não deve a mesma ser considerada para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração.

Além disso, a declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário, correspondente ao ITR/97, constituído mediante o Auto de Infração de fls. 21/23, no montante de R\$ 39.041,81 (trinta e nove mil, quarenta e um reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 15.519,88 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, R\$ 11.882,02 (onze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos) de juros de mora e R\$ 11.639,91 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) de multa proporcional, incidentes sobre o imóvel rural de propriedade da contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 5241675-5, com área de 4.514,5 ha, denominado Jacaré-a-Canga, localizado no Município de Jacareacanga/PA.

Conforme o item "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" do auto de infração, fls. 23, "O contribuinte declarou, em sua DIAT-ITR/97, possuir, no referido imóvel, uma área de utilização limitada. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção desta área no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA, solicitando o ato declaratório que reconhecesse a área beneficiada.

No caso da área de utilização limitada se referir à área de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e/ou Área de Interesse Ecológico, tornava-se necessário que o contribuinte dispusesse, na data do fato gerador, respectivamente, da Averbação da Reserva Legal no registro da matrícula do imóvel, do Ato do IBAMA declarando a Reserva Particular do Patrimônio Natural de domínio privado e/ou do Ato de órgão Federal, Estadual ou Municipal declarando interesse ecológico específico às áreas imprestáveis para atividade produtiva.

Não tendo o contribuinte apresentado, sob intimação, a documentação necessária à isenção da área ambiental de utilização limitada, procedemos à glosa da área declarada isenta e ao conseqüente lançamento suplementar do imposto devido".

Deste modo, no entendimento da autoridade autuante, o contribuinte reduziu indevidamente a área tributável na Declaração de ITR/97, pela exclusão da área de utilização limitada, sendo esta glosada, ficando a Distribuição da Área do Imóvel (ha), cálculo do Valor da Terra Nua e o cálculo do imposto, da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

a) Distribuição da área do imóvel:

Declarado (R\$) Apurado (R\$)

01	Área Total do Imóvel	4.514,5	4.514,5
02	Área de Preservação Permanente	0,00	0,00
03	Área de Utilização Limitada	4.514,5	0,00
04	Área Tributável [01 – (02 + 03)]	0,00	4.514,5
05	Área Ocupada com Benfeitorias	0,00	0,00
06	Área Aproveitável (04 – 05)	0,00	4.514,5

b) Cálculo do Valor da Terra Nua:

Declarado (R\$) Apurado(R\$)

07	Valor Total do Imóvel	180.580,00	180.580,00
08	Valor das Benfeitorias	0,00	0,00
09	Valor das Culturas/Pastagens/Florestas	0,00	0,00
10	Valor da Terra Nua (07 - 08 - 09)	180.580,00	180.580,00

c) Cálculo do Imposto:

Declarado R\$) Apurado (R\$)

11	Valor da Terra Nua Tributável (04/01) * 10	0,00	180.580,00
12	Alíquota	0,30	8,60
13	Imposto Devido (11 * 12)/100	10,00	15.529,88
14	Diferença de Imposto Apurada (Apurado - Declarado)		15.529,88

O enquadramento legal da exigência do ITR está previsto nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; dos juros de mora, no art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96; da multa proporcional, no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 14, parágrafo 2º, da Lei nº 9.393/96.

Em data de 29/11/00, mediante o Termo de Intimação de fls. 04, o contribuinte foi instado a apresentar os seguintes documentos: Ato Ibama/órgão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

ligado ref. A. Utilização Limitada; Mat. do Imóvel com Averbação da Reserva Legal. O expediente foi devolvido pelo Correio à repartição remetente.

Em data de 12/01/01 e 07/03/01, fls. 08 e 13, foram expedidas novas intimações para que a contribuinte apresentasse, além dos documentos exigidos na intimação anterior, o Ato IBAMA referente à Reserva Particular do Patrimônio Natural e o Ato do órgão Federal/Estadual referente à Área de Interesse Ecológico. Mais uma vez, essas intimações foram devolvidas pelo Correio.

Em data de 12/03/01, a repartição de origem fixou, então, em local apropriado e de livre acesso ao público, edital, fls. 14, para que os contribuintes, inclusive a acima epigrafada, tomasse conhecimento das respectivas intimações da Malha ITR/97.

Em data de 07/12/01, não concordando com a exigência tributária constante do auto de infração, a contribuinte em epígrafe apresentou a impugnação de fls. 29/35, consubstanciada nos seguintes argumentos, em síntese:

- Preliminarmente, requer a nulidade da intimação, formulada pelo correio, o qual não entregou a correspondência de intimação no endereço indicado no respectivo cadastro e a nulidade da intimação por afixação de edital, porque somente estaria regular se a intimação houver sido efetuada mediante publicação regular em Diário Oficial e jornal de circulação regional, com abrangência, no endereço e localização do respectivo imóvel. Em face das nulidades das intimações apresenta cópia dos documentos 2 e 3;

- A Impugnante declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/1989, sob nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício, a transcrição da Averbação para constar que a ora Impugnante, assumiu, junto ao IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de cem por cento (100%) da área da propriedade, não permitindo o corte raso, tudo de acordo com o que estabelece o Parágrafo Único do art. 44, da Lei nº 4.771, de 15/09/1985 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, conforme Certidão atualizada, de 1999, juntada ao presente;

- A Impugnante promoveu, junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental referente à instituição da área de reserva legal de 100% dos hectares.

A Contribuinte instruiu a impugnação com cópia dos documentos, de fls. 36/44.

Em data de 13/12/2001, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE e por atender aos requisitos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/REC nº 1.122/02, fls. 46/51, julgando procedente o lançamento, de acordo com a ementa e voto seguintes:

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

INTIMAÇÃO.

Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação é feita por meio de edital que será publicado, em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.

UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável como área aproveitável não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente

2 - Voto:

A impugnação é tempestiva, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais, à luz da legislação vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

A contribuinte impugna o lançamento constante do auto de infração, objeto deste processo, sob as alegações anteriormente citadas. Inicialmente, alega que as intimações para apresentação da documentação solicitada são nulas; a primeira por não ter o correio entregue a correspondência no endereço indicado e a segunda, afixação de edital, porque somente estaria regular se a intimação fosse efetuada mediante publicação regular no Diário Oficial e Jornal de Circulação Regional. O Art. 23, inciso III e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/1972, dispõe: *"Far-se-á a intimação: I -; II -; III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. § 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.* Foi afixado, no período de 12/03/2001 a 30/03/2001, em dependência do órgão local, o primeiro edital intimando a Contribuinte para tomar conhecimento da intimação, conforme documento de fl. 14 e, em 17/10/2001, foi afixado em dependência do órgão local, intimação para tomar ciência do Auto de Infração, conforme documento de fl. 27. As intimações foram feitas de acordo com a legislação acima citada e em vigor, não prosperando a preliminar de nulidade alegada pela Contribuinte.

O art. 10, § 1º, inciso II, letra "a" da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que: *"A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento administrativo tributário, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b); c)

O enunciado no § 1º, inciso II, letra "a", do art. 10, da lei acima citada, trata de concessão de benefício fiscal e como tal interpreta-se literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Portanto, não requerido o Ato Declaratório dentro do prazo estipulado, a pretensa área de preservação permanente será tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental – ADA só foi requerido pelo contribuinte após o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de entrega da declaração do ITR/1997, que se deu em 30/12/1997, conforme se verifica à fl. 18.

Assim, a área de 4.514,5 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao período base de 1997.

O Grau de Utilização passou de 100,0% (cem por cento) para 0,0% (zero), modificando a alíquota do imposto de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) para 8,60% (oito vírgula sessenta por cento), aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT a alíquota correspondente, prevista no anexo da Lei nº 9.393, de 1996, de acordo com o art. 11, da mencionada lei. Assim, o imposto devido apurado é de R\$ 15.529,88 (quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) menos o imposto devido declarado de R\$ 10,00 (dez reais) resultando a diferença de imposto de R\$ 15.519,88 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

O art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14 da mesma lei está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. E no § 2º do art. 14, da citada lei, *“as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais”*.

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 dispõe: *“Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”*

No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 15.519,88 (quinze mil, quinhentos e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

dezenove reais e oitenta e oito centavos). Desta forma, há de se manter o lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento relativo ao presente processo, para:

Declarar devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no valor de R\$ 15.519,88 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos);

- Manter a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor a que se refere o item anterior;
- Determinar a cobrança de juros de mora, consoante a legislação que rege a matéria.

Em 16/05/02, a recorrente tomou ciência do acórdão singular e, inconformada, apresentou, em data de 20/05/02, o recurso voluntário de fls. 57/69, instruído com relação de bens e direitos para arrolamento, fls. 70, onde reprisa os argumentos apresentados na peça impugnativa e acrescenta o seguinte, em síntese:

- A decisão recorrida é inconstitucional e ilegal. Dispõe o art. 5º, *caput* e inciso II, da CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

- Como se vê, a Receita Federal, ao exigir do proprietário-contribuinte o ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA, com fundamento no art. 10, § 4º, I, da Instrução Normativa, desconsiderou totalmente os limites do princípio da legalidade estampados na Constituição Federal;

- O contribuinte que erroneamente ou fraudulentamente, apresentar sua declaração de **ITR de forma incorreta**, estará sujeito às sanções impostas pela administração pública, e não o lançamento suplementar como arbitrariamente prevê a IN SRF n.º 67/97.96, que regula a matéria e não prevê este procedimento instituído pelo ato administrativo, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

LEI nº 9.393/96:

Artigo - 10.

I - (...)

II - Área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/97:

Art. 10 - Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

- Deste modo, a IN SRF nº 67/97 é totalmente ilegal, seja pela ausência de previsão legal (Lei 9.393/96), seja porque em se tratando de lançamento por homologação, não há que se falar em lançamento suplementar por parte do órgão da administração pública, pois é cediço que é a partir do lançamento que se vai contar o prazo para o cumprimento da obrigação que, não cumprida, abre espaço para incidência de dispositivos sancionatórios;

- A IN SRF nº 67/97, contrariando os arts. 3º e 9º do CTN, não se limitou a explicar a lei, mas, ao revés, inovou o ordenamento jurídico, criando uma obrigação, e ainda mais grave, uma obrigação tributária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

- Não há a intempestividade argüida às fls. 52, itens 10 e 12, do Acórdão, sobre o requerimento ao IBAMA, para edição do ADA, ter sido apresentado após 06 (seis) meses da data de entrega da DITR/97, pois o art. 3º da IN SRF nº 56/98 prorrogou o prazo para até o dia 21 de setembro de 1998, data em que a recorrente recebeu o ADA, devidamente protocolado.

Finaliza a recorrente, requerendo que a decisão recorrida seja alterada, no sentido de admitir a isenção do imposto com base nos arts. 18, § 2º, e 16 do Código Florestal, e no art. 1º, 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, IN SRF nº 56/98 e jurisprudência constante do presente recurso.

Em data de 12/07/02, o processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes para seguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.440/00, c/c o art. 5º da Portaria MF nº 103/02.

Trata-se de lançamento de ofício do ITR/97, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 21/23, que traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 11, e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A lide discutida no presente processo se restringe à aceitação, ou não, da área de 4.514,5 ha, declarada pela recorrente como de utilização limitada (reserva legal), entendendo a autoridade de primeira instância que esta não pode ser reconhecida como tal, tendo em vista que o ADA foi recepcionado pelo IBAMA com prazo superior a seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/97, conforme dispõe o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/1997.

É inconteste nos autos que a recorrente considerou a totalidade do imóvel como Área de Utilização Limitada (Reserva Legal). É indubitoso, também, que o fisco tentou intimar a recorrente a comprovar pelos meios apropriados a exclusão declarada, e sendo infrutíferas as tentativas, efetuou, em 09/10/01, o lançamento de ofício, como lhe faculta a lei.

Com a impugnação, a recorrente demonstrou ter encaminhado ao IBAMA, em 18 de setembro de 1998, o Ato Declaratório Ambiental (fls. 43) reclamado pela unidade autuante, o qual foi recepcionado naquele órgão em 21 de setembro de 1998. Como a DIAT foi entregue em 30/12/97, o ADA foi protocolizado perante o IBAMA fora do prazo determinado pela IN SRF 43/97, que era de seis (6) meses após a entrega do DIAT.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal buscando amparo no art. 10, § 4º, incisos II e III da citada Instrução Normativa.

Quanto a esta matéria, permito-me adotar, com as devidas adaptações ao presente caso, o voto proferido pela ilustre conselheira Dra. Anelise Daudt Prieto, no Recurso Voluntário 123.938, Acórdão nº 303-30.482, de 16 de outubro de 2002:

“Ora, o artigo 10 da referida Instrução Normativa nº 43/97 traz o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

‘Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - declarada de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;

IV - comprovadamente imprestáveis, declaradas de interesse ecológico.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT e à distribuição das áreas, de acordo com os incisos I a IV, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º São de preservação permanente as áreas ocupadas com florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, na forma dos artigos 2º, 3º, 5º, alínea "a", 6º, 9º e 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

§ 3º É vedada a exploração comercial da cobertura arbórea permanente das áreas de preservação permanente.

§ 4º Área de reserva legal é a área do imóvel onde não é permitido o corte raso das florestas.

§ 5º Para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, a área de reserva legal ocupada com florestas deve corresponder:

I - pelo menos, a 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade, conforme parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com redação da Lei nº 7.803, de 1989;

II - se a cobertura arbórea se constituir de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos 80% (oitenta por cento) dessas tipologias florestais (Medida Provisória nº 1.511).

§ 6º Para as demais regiões do País, a área de reserva legal ocupada com florestas deve corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) de cada imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

§ 7º Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, ficando vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área conforme artigo 16, § 2º, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação da Lei nº 7.803, de 1989.

§ 8º São áreas declaradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e áreas comprovadamente imprecáveis, declaradas de interesse ecológico, as áreas do imóvel particular, assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

§ 9º Nas áreas declaradas de interesse ecológico, é vedada a exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e florestal.

§ 10 Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.'

O texto acima foi alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

'Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)' (grifos meus)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade autuante deveria ter explicitado, como fundamento legal, o artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97. Trata-se de erro gritante, isso sem ser considerado que no campo relativo a embasamento legal constaram somente artigos da Lei 9.393/96 que nada dispunham a respeito da necessidade do ADA.

Fica claro o porquê de a contribuinte ter apresentado suas defesas, em primeira e em segunda instância, remetendo-se somente ao texto original da IN 43/97 e aduzindo que a mesma não dispunha sobre a necessidade do ato declaratório.

Considerando o que determina o Decreto 70.235/72, no artigo 10, inciso IV, ou seja, que o auto de infração deve conter a disposição legal infringida e no artigo 59, isto é, que são nulos os atos praticados com preterimento do direito de defesa, entendo que deveria ser declarado nulo o auto de infração.

Entretanto, à vista do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 59 supra citado, que determina que o julgador não declarará a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração, vou passar ao âmago da questão.

É vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166/67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas “ a ” e “ d ” do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar comprovado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata de um ato declaratório e que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada”.

Com efeito, diz o art. 14 da Lei nº 9393, que “no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Diante da prova produzida pela recorrente, certamente já não se tem “prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta”, havendo antes, uma falta administrativa – não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.

No entanto, para a falta administrativa em foco não há cominação alguma prevista na lei, circunstância que não pode ser instituída por meio de ato administrativo, como interpretou indevidamente a Turma Julgadora de Primeira Instância.

Outrossim, o argumento da decisão guerreada de não aceitar a comprovação do protocolo daquele Ato depois do prazo estipulado na Instrução Normativa sucumbe diante do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal e do disposto na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.042
ACÓRDÃO Nº : 303-30.908

Instrução Normativa SRF nº 56, de 22 de junho de 1998, a qual, conforme se pode observar abaixo, da transcrição do seu art. 3º, o prazo para entrega do ADA, relativo ao exercício de 1997, foi prorrogado até 21 de setembro de 1998:

“Entrega do ADA

Art. 3º O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”.

O contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.

Destarte, tendo o recorrente comprovado que a totalidade do imóvel é Área de Utilização Limitada (Reserva Legal), carece de procedência a imposição fiscal.

Posto isto, e tendo em vista o que mais consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 10215.000565/2001-14
Recurso nº: 125042

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30908.

Brasília, 06/12/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em